

CONTROLADORIA

PARECER Nº 883/2023-CCI

**ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO - PEDIDO DE REALINHAMENTO REFERENTE AO
CONTRATO Nº 0150/2023/FME**

CONTRATADA: N. M. MORAIS CIA LTDA

**INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OURILÂNDIA DO NORTE-
PA**

**OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O PROGRAMA NACIONAL DE
ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE 70%**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **1º ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO DE Nº 0150/2023/FME DECORRENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022, pedido de Reequilíbrio econômico financeiro do contrato**, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, para **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ÁRA O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR -PNAE 70%**, tendo como parte contratada a empresa **N. M. MORAIS CIA LTDA.**

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do 1º Termo Aditivo;
- Memorando Interno nº 0140/2023/CPL;
- Ofício de nº 250/2023-SEMED;
- Justificativa do pedido;
- Solicitação do reequilíbrio econômico financeiro apresentado pela empresa e anexos;

- Contrato de nº 0150/2023/FME;
- Parecer do Jurídico nº 261/PROJUR;
- Publicação do aditivo no D.O.U;
- 1º Termo Aditivo;
- Certidão Federal;
- Certidão Trabalhista;
- Certidão Estadual de Natureza Tributária e Não Tributária;
- Certidão Municipal;
- Certidão FGTS;
- Requerimento de Parecer do Controle Interno;

Por fim, pretende-se que seja autorizado o pedido de aditivo de reequilíbrio do contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade de concessão do **1º termo aditivo, pedido de reequilíbrio de preços do contrato de nº 0150/2023/FME**, contrato firmado entre o município e a empresa **N. M. MORAIS & CIA LTDA**.

O contrato originado do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2022**, deverá obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como às cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de valor, **deve-se obedecer ao que determina o artigo 65 da Lei 8.666/93**, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

(...)

d) **para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente** entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, **serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de

sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em aditivo de valor, desde seja o percentual permitido em Lei, para o caso em comento, considera-se ser possível aditar, tendo em vista que está dentro do permissivo legal.

Não havendo então, óbice para a concessão do aditivo requerido.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 1º termo aditivo de realinhamento de preços do contrato de nº 0150/2023/FME, está em parte em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 e 65 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros, quanto ao quesito aditivo do valor, vemos tratar-se de uma possibilidade legal, assim, essa Controladoria se manifesta pela possibilidade legal de concessão do aditivo requerido.

MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSEGUIR O PRESENTE PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, DO ADITIVO REQUERIDO, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 28 de dezembro de 2023.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 227/2023.